

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSUNTO: AUMENTO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 001.21.10.2021 - SESAU.

PARECER Nº 406/2023 – ASJUR/SESAU

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Instados a nos manifestar acerca da possibilidade de aumento quantitativo do instrumento **contratual nº 001.21.10.2021 – SESAU**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a empresa **GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA (GARDELINE HEALT CARE)**, a fim de garantir a continuidade de assistência no âmbito da rede de saúde do município de Ananindeua, conforme justificativa apresentada pelo fiscal do contrato, anexa aos autos.

Por fim, o presente expediente foi encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde para informação orçamentária que subsidiará a despesa durante o período correspondente à vigência solicitada, informando ainda que representa um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da contratação.

É o relatório em síntese.

II – DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Outrossim, para atender o escopo específico desta consulta, insta delimitar o sentido da expressão “contrato administrativo”. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* leciona, p. 645, *in verbis*:

Em sentido próprio, o contrato administrativo se caracteriza por ser um vínculo jurídico (a) formado pela manifestação da



ANANINDEUA

É T R A B A L H O

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

vontade consensual, (b) entre pelo menos duas partes, (c) sendo pelo menos uma delas integrante da Administração Pública, (d) sujeito ao regime de Direito Público e (e) tendo por objeto uma prestação economicamente avaliável, consistente em um dar, fazer ou não fazer.

O contrato administrativo em sentido próprio se caracteriza por um regime publicístico que atribui à Administração um conjunto de competências diferenciadas (usualmente denominadas “prerrogativas extraordinárias” ou “cláusulas exorbitantes”).

Denota-se que o ato administrativo ora analisado atende ao princípio da motivação, já que este também é imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atividade administrativa. O mestre Celso Antônio Bandeira de Melo associa o princípio ao dever de a Administração justificar seus atos, devendo ser “*prévia ou contemporânea à expedição do ato*” (Curso de direito administrativo, cit., p.83).

A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.


Desta forma, a Lei de Licitações previu, em seu art. 65, as possibilidades legais para a alteração dos contratos realizados pela Administração Pública e o referido artigo, em seu § 1º, dita o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º-O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ficou o contratado, então, legalmente obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nos contratos de compras até o limite de 25%, o que autoriza em atendimento o Princípio da Legalidade, a realização de Termo Aditivo ao Contrato retro



ANANINDEUA
É T R A B A L H O

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

mencionado. **Tal assertiva dispensa a manifestação de aquiescência da contratada.**

No presente caso, fica patente a possibilidade da aplicação da referida hipótese, tendo em vista já ter sido informado pelo Planejamento e Orçamento **representar o acréscimo no valor solicitado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), portanto, dentro do limite legal, evitando, assim, a caracterização de fracionamento de despesas.**

O contrato principal foi realizado com base no certame licitatório que deu origem à contratação, nos termos descritos na legislação vigente e permanecerá com as mesmas cláusulas estruturais, alterando apenas seu objeto de modo quantitativo, de forma a adequá-lo à nova necessidade que se descortina ao Município, respeitado o limite imposto pela legislação vigente.

Para a realização da alteração do contrato é necessário levar em consideração as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. À Administração Pública cabe a aferição da conveniência e oportunidade da alteração, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que:

“Discricionariedade é a margem de liberdade conferida ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, ed. Malheiros, 1993, pág. 48).

Dessa forma, constata-se a possibilidade da aplicação da hipótese prevista no art. 65, § 1º. Assim como, por todos os documentos constantes nos autos, apresentam-se presentes os requisitos para a alteração contratual conforme previsão legal.

Convém ressaltar que, não consta nos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Posta assim a questão, é de se dizer que se faz necessário para a presente demanda, o qual só deverá ser formalizado após a juntada nos autos dos respectivos documentos.



ANANINDEUA
É T R A B A L H O

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

III – DO ENTENDIMENTO

Ante o exposto, analisando estritamente os atos e documentos contidos nos autos, em tese, é possível concluir favoravelmente à formalização do **termo aditivo ao contrato nº 001.21.10.2021 - SESAU**, firmado com a **GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA (GARDELINE HEALT CARE)**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **14.136.037/0001-56**, com o seu acréscimo quantitativo, uma vez respeitado o limite de acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, plenamente de acordo com a legislação vigente, privilegiando ainda os princípios basilares que regem a Administração Pública, dispostos expressamente no *caput* do art. 37 da CF/88, com base nas razões e fundamentações acima e estritamente pelos documentos acostados nos autos.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 06 de março de 2023.



FÁBIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL
PORTARIA N° 007/2021-PMG

Fábio Quadros
Procurador Municipal
OAB nº 28.721 PA